



PLANO DIRETOR E A PARTICIPAÇÃO POPULAR NO EXERCÍCIO DO PRINCÍPIO DA FUNÇÃO SOCIAL DA CIDADE: A AUDIÊNCIA PÚBLICA COMO PRINCIPAL MECANISMO

Silveira, Maria Eliane Blaskesi¹

RESUMO: Aqui analisar-se-á a integração popular no processo democrático da gestão municipal, com o exercício da participação popular direta, especialmente quanto a esta participação no Plano Diretor do município, através de audiências públicas e outros mecanismos, incorporados na Constituição Federal, Estatuto da Cidade, leis orgânicas e outros regulamentos a nível municipal, estadual e federal, de forma a que seja atendida a função social da cidade, a proporcionar um ambiente digno, seguro e saudável a todos. Esta participação está prevista constitucionalmente e tem por objetivo dar voz à população, quanto às peculiaridades do planejamento da cidade, respeitando a vocação local. Esta política pública, o Plano Diretor, está relacionada ao exercício do direito à cidade, bem como a sua função social, de forma a atender o que determina o Estatuto da Cidade. Porém questiona-se: os mecanismos de participação popular são vinculativos ou meramente sugestivos, ao legislador? O objetivo da pesquisa é verificar se, dentro da legislação, existe mecanismo obrigatório à observância ou não do que foi decidido em audiência pública. Para tanto, verificar-se, inicialmente, o que é esta política pública de planejamento da cidade, conceito e função social da cidade, competência para legislar sobre a questão e as formas de participação popular, com ênfase na audiência pública na elaboração do Plano Diretor. A pesquisa terá enfoque qualitativo, analítico e explicativo, com base na legislação e bibliografia existente, de forma a concluir que, embora obrigatória, a participação popular não vincula suas decisões à elaboração no planejamento municipal.

Palavras-chave: participação popular; Plano Diretor; audiência pública; Estatuto da Cidade; função social da cidade

ABSTRACT: Here we will analyze the popular integration in the democratic process of municipal management, with the exercise of direct popular participation, especially regarding this participation in the Master Plan of the municipality, through public hearings and other mechanisms, incorporated in the Federal Constitution, Statute of the City, organic laws and other regulations at the municipal, state and federal levels, so that the social function of the city is met, to provide a decent, safe and healthy

¹ Maria Eliane Blaskesi Silveira, Bacharela em Direito pela Universidade da Região da Campanha-URCAMP, Especialista em Direito Notarial e Registral, pela PUC/MG, Especialista em Direito Processual Civil pela UNISC, Especialista em Formação de Professores para a área jurídica superior pela LFG/Anhanguera, Mestranda em Direito Ambiental pela Universidade de Caxias do Sul- UCS, Pós-graduanda em Metodologias Ativas de Aprendizagem pela Urcamp/Uniamérica; Tabeliã e professora universitária do Curso de Direito da Universidade da Região da Campanha, URCAMP. E-mail: elianeblaskesi@hotmail.com. Nome Bibliográfico para citações: BLASKESI, Eliane



environment for all. This participation is constitutionally planned and aims to give the population a voice regarding the peculiarities of city planning, respecting the local vocation. This public policy, the Master Plan, is related to the exercise of the right to the city, as well as its social function, in order to meet the requirements of the City Statute. But the question is: are the mechanisms of popular participation binding or merely suggestive to the legislator? The purpose of the research is to verify whether, within the legislation, there is a mandatory mechanism to comply or not with what was decided in a public hearing. To this end, it was initially verified what is this city planning public policy, concept and social function of the city, competence to legislate on the issue and the forms of popular participation, with emphasis on the public hearing in the elaboration of the Master Plan. . The research will have a qualitative, analytical and explanatory approach, based on existing legislation and bibliography, in order to conclude that, although mandatory, popular participation does not link its decisions to the elaboration in municipal planning.

Keywords: popular participation; Master plan; public hearing; City Statute; social function of the city.

Introdução

A integração popular no processo democrático da gestão municipal, com o exercício da participação popular direta, especialmente quanto a esta participação no Plano Diretor do município, através de audiências públicas e outros mecanismos, incorporados na Constituição Federal, Estatuto da Cidade, leis orgânicas e outros regulamentos a nível municipal, estadual e federal, de forma a que seja atendida a função social da cidade, a proporcionar um ambiente digno, seguro e saudável a todos, será aqui analisada. Esta participação está prevista constitucionalmente e tem por objetivo dar voz à população, quanto às peculiaridades do planejamento da cidade, respeitando a vocação local. Através da implantação do Plano Diretor, o município tem condições de, mediante este planejamento, proporcionar o desenvolvimento sustentável da cidade, integrando os munícipes e proporcionando o acesso ao exercício do direito à cidade para todos. Esta política pública, o Plano Diretor, está relacionada ao exercício do direito à cidade, bem como a sua função social, de forma a atender o que determina o Estatuto da Cidade. Através da participação popular, a sociedade tem o direito de fazer suas escolhas, expressar suas opiniões, cobrar posicionamento do Poder Público. A audiência pública é um dos principais instrumentos de exercício da cidadania lato sensu, no Estado Democrático de Direito, pois proporciona à população, a participação na elaboração



das políticas públicas, definindo a cidade que todos almejam. Porém, o ordenamento jurídico, inclusive a própria Constituição Federal, ao prever a obrigatoriedade da participação popular na elaboração do projeto de cidade, não explicitou os mecanismos de sanção, em caso de não serem atendidas as ideias e opiniões da sociedade, elaborando-se e aprovando-se um Plano Diretor diferente do pretendido por todos. Em razão disto, questiona-se na presente pesquisa: os mecanismos de participação popular são vinculativos ou meramente sugestivos, ao legislador? O objetivo da pesquisa é verificar se, dentro da legislação, existe mecanismo obrigatório à observância ou não do que foi decidido em audiência pública e, caso a resposta seja negativa, quais as medidas que podem ser tomadas para que seja atendida a pretensão popular. Para tanto, verificar-se, inicialmente, o que é esta política pública de planejamento da cidade, no primeiro capítulo; conceito e função social da cidade, competência para legislar sobre a questão, no segundo capítulo e, no último, e as formas de participação popular, com ênfase na audiência pública na elaboração do Plano Diretor. A pesquisa terá enfoque qualitativo, analítico e explicativo, com base na legislação e bibliografia existente, de forma a concluir que, embora obrigatória, a participação popular não vincula suas decisões à elaboração no planejamento municipal.

1 Plano Diretor: Política Pública de planejamento espacial, à luz da Constituição Federal e do Estatuto da Cidade

O Estatuto da Cidade, Lei Federal nº 10.257 de 10 de julho de 2001, disciplina a utilização do espaço urbano, trazendo institutos que possibilitam ao gestor público e aos representantes da sociedade, mecanismos de utilização do solo, de maneira a formatar uma cidade mais sustentável, com ambiente digno a todos os habitantes. No parágrafo único do artigo inaugural da referida lei, já se entrevê a intenção do legislador em promover o bem-estar social e o equilíbrio do meio ambiente².

Medauar (2004, p. 17), comenta que “o Estatuto da Cidade vem disciplinar e reiterar várias figuras e institutos do Direito Urbanístico, alguns já presentes na Constituição de 1988, que parece ter sido lembrada ou relembrada, neste aspecto,

² Ver Estatuto da Cidade- Artigo 1º [...].Parágrafo único. Para todos os efeitos, esta Lei, denominada Estatuto da Cidade, estabelece normas de ordem pública e interesse social que regulam o uso da propriedade urbana em prol do bem coletivo, da segurança e do bem-estar dos cidadãos, bem como do equilíbrio ambiental



com a edição do Estatuto da Cidade”. Para a melhor ordenação do espaço urbano, este instrumento, a ser utilizado especialmente à nível municipal, fornece soluções para problemas sociais graves, amenizando o caos urbano, que incide, principalmente, sobre as camadas mais pobres da cidade.

O Estatuto da Cidade fornece ferramentas jurídicas para, se não solucionar, amenizar problemas como moradia, saneamento, regularização fundiária e cada município toma as decisões para efetivar as diretrizes traçadas, com a participação popular, conforme prevê a Lei. A ordem urbanística, desde a edição do Estatuto da Cidade, passou a integrar o rol de itens objeto de ação civil pública³. Também foi criado, o Conselho Nacional de Desenvolvimento Urbano, através da Lei Federal nº 13.844 de 18 de junho de 2019⁴.

Dentre os instrumento legais e gerais de planejamento urbanístico municipal, Rech e Rech (2010, p. 82) citam: Plano Diretor, disciplina do parcelamento, do uso e da ocupação do solo, zoneamento ambiental, plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual, gestão orçamentária participativa, planos, programas e projetos setoriais e planos de desenvolvimento econômico e social.

A criação de aglomerados humanos, transformados em cidades, gera a demanda de infraestrutura para atender os direitos garantidos. Porém, conforme preleciona Lira (1997, p. 111),

O assentamento humano realizado desordenadamente gera deficiência do equipamento urbano, a subabitação, a poluição, a criminalidade, o vício, enfim a instabilidade social com todo o seu séquito de problemas, que encontrariam sua parcela de solução em uma política de controle do uso do solo urbano.

Entre 31 de maio e 11 de junho de 1976, realizou-se em Vancouver (Canadá) a Conferência das Nações Unidas sobre Assentamentos Humanos – Habitat I. O evento resultou na “Declaração de Vancouver sobre Assentamentos Humanos”, documento que resume as principais questões tratadas no encontro. Esta declaração também apresenta um plano de ação aprovado no Habitat I, com 64 recomendações de ações nacionais para promover políticas adequadas nos âmbitos

³ Lei 7.347/1985- Ação Civil Pública- Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados: [...]VI - à ordem urbanística. (Incluído pela Medida provisória nº 2.180-35, de 2001)

⁴ Lei 13. 844/2019- Art. 29. Constitui área de competência do Ministério do Desenvolvimento Regional: [...] X - formulação e gestão da política nacional de ordenamento territorial



locais e regionais, urbanos e rurais⁵. Já na década de 70, havia preocupação, a nível mundial, com a rápida ocupação demográfica das cidades e as consequências daí decorrentes. Depois desta Conferências ocorreram mais duas, Habitat II e Habitat III.⁶

O zoneamento urbano, no direito pátrio, é implementado através do plano diretor, que é obrigatório para cidades com mais de 20.000 habitantes, fixando, nele, por exemplo, o que é zona estritamente residencial, predominantemente residencial, de uso misto, estritamente ou predominantemente industrial, de uso comercial, de serviços, etc. (Barros, 2018, p. 156-157).

O Plano Diretor tem que “expressar ou significar um projeto de cidade sustentável para as presentes e futuras gerações”, pois, conforme Rech e Rech (2010, p. 84) é “uma lei que resulta de um processo de conhecimento epistêmico e hermenêutico, que transcende a mera profusão de normas urbanísticas, como normalmente tem ocorrido”.

O Plano Diretor é um projeto de cidade, que pertence a todos, não é de ninguém, de forma individual e é um dos instrumentos eficazes de planejamento, vinculando os atos do administrador, de forma permanente, sob pena de responsabilidade, conforme explicam Rech e Rech (2010, p. 87). É o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana, conforme a Constituição Federal de 1988 e o Estatuto da Cidade (Rech e Rech, 2016, p. 105).

Assim sendo, importante verificar quais as situações autorizadoras e/ou obrigatórias para o planejamento da cidade, através da implementação do Plano Diretor, verificando de quem a competência legislativa e de que forma, quando e por quem ele poderá e deverá ser implementado. A legislação brasileira prevê a implantação deste mecanismo de regularização do solo, considerando, para tanto, a importância da participação popular.

1.1 Competência legislativa: a ocupação ordenada do solo urbano, através do planejamento da cidade

É imprescindível, para o estudo da temática, estabelecer de quem é a competência legislativa para a implementação do Plano Diretor dos municípios.

⁵Ver Cronologia do pensamento urbanístico disponível em: <http://www.cronologiadourbanismo.ufba.br/apresentacao.php?idVerbete=1209>. Acesso 24 jul 2019

⁶ Para maiores esclarecimentos, acesse: <https://nacoesunidas.org/acao/assentamentos-humanos/>.



A União tem a competência privativa para legislar sobre assuntos que integram a temática urbana e ambiental como o direito civil, o direito agrário, águas, trânsito e transporte e registros públicos, por exemplo, nos termos do art. 22 da Constituição Federal (RECH e RECH, 2012, p.223). Com relação ao direito urbanístico, a competência é da União e dos Estados, conforme artigo 24, I, da Carta Magna (GRASSI, 2016 p. 127).

Ao município, nos termos do art. 30, I e II, da Constituição Federal, foi conferida a competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual; organizar e prestar os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, sendo atribuída, conforme Grassi (2016, p. 127), ainda, a competência para confeccionar o Plano Diretor Participativo, nos termos do artigo 30, VIII e artigo 182, todos da Constituição.

Assim, devem os municípios elaborar uma política de desenvolvimento urbano, isto é, fazer o planejamento do todo. Somente depois de elaborada e transformada em lei é que esta política poderá ser considerada um plano de desenvolvimento (RECH e RECH, 2016, p. 102).

O planejamento municipal se dará com a cooperação das associações representativas, conforme explica Grassi (2016, p. 127). Esta previsão está no artigo 29, XII da Constituição Federal, sendo que a Política Urbana brasileira está prevista no Capítulo II da Carta, consagrando a centralidade da função social da cidade e da qualidade de vida de seus habitantes.

O planejamento do solo visa, entre outros, cumprir a função social da cidade, dignificando a vida da pessoa humana, ao trazer para o espaço público as políticas necessárias para garantir a salubridade, segurança, transporte, educação, meio ambiente saudável e proporcionar que todos possam usufruir destes espaços, em posição de igualdade.

Embora, na dicção do artigo 40, § 2º esteja estabelecido que o plano diretor deverá englobar o território do Município como um todo, estudar-se-á, o que toca à área urbana, relativamente à participação popular, na elaboração do mesmo, como forma de exercício ao direito à cidade e a sua função social.

2 Função social da cidade: exercício de direito comum?



O princípio da função social da cidade está interligado com a dignidade da pessoa humana, pois pressupõe que todos os habitantes terão acesso e direito a usufruir de um lugar seguro, íntegro e saudável, com o acolhimento das necessidades e com equipamentos públicos ao alcance de todos os munícipes.

O objetivo do Estatuto da Cidade é ordenar o desenvolvimento das funções sociais da cidade. Isto não significa apenas atender ao direito à terra urbana, moradia, saneamento ambiental, infraestrutura urbana, transporte e demais serviços públicos. Como norma geral, não há como esta Lei contemplar e esgotar o rol de funções sociais de uma cidade, pois são estas decorrentes das necessidades locais. O seu conceito (de função social) é muito mais abrangente do que meramente a pobreza ou necessidade material. Rech (2007, p. 165), conceitua função social como sendo “todos os motivos que levaram os homens a se reunirem em cidades”. Todas as normas da construção de uma cidade devem se nortear pelos princípios de direito, pois constituem direito fundamental.

Para que a função social da cidade seja alcançada em sua integralidade, o estabelecimento de metas no Plano Diretor do município, com a participação popular nos projetos de planejamento e desenvolvimento, se faz necessário, dotando a cidade de infraestrutura capaz de promover, plenamente, os direitos de todos os seus habitantes.

Contudo, longe estão as políticas públicas de atender as demandas coletivas, de forma que, interesses privados de grupos minoritários, prevalecem sobre o interesse comum, apropriando-se do espaço urbano dificultando, principalmente por razões econômicas, o acesso ao solo e à moradia de grande parte da população.

As leis municipais refletem a exclusão e despreocupação com a maioria da população, conforme alega Rech (2007, p.140), pois não estabelecem espaços ou zoneamento de áreas para a população mais pobre e não permitem o parcelamento de área menores, com menor custo, para as classes mais populares. Como uma das formas de cumprimento da função social da cidade, é possível e socialmente necessário, do ponto de vista legal e conforme o Estatuto da Cidade, que haja previsão nos Planos Diretores, de áreas mínimas, com infraestrutura básica, água, luz, custo acessível, através de financiamento ou incentivos fiscais (RECH, 2007, p.141)



O cumprimento da função social da cidade, enseja o exercício do próprio direito à cidade, garantia de todo o indivíduo, para exercício da dignidade da pessoa humana, colocando a norma a serviço desta.

2.1 O direito à cidade

Além de ser direito constitucionalmente garantido, resultante da combinação dos princípios da dignidade humana, à moradia, à propriedade e sua função social, a Lei nº 10.257/2001 em seu artigo 1º, estabelece normas de ordem pública e interesse social que regulam o uso da propriedade urbana em prol do bem coletivo, da segurança e do bem-estar dos cidadãos, bem como do equilíbrio ambiental.

Para poder implementar as políticas públicas necessárias, bem como proporcionar o exercício dos direitos dos indivíduos, o Estado contemporâneo precisa cumprir um grande desafio: conhecer, definir e respeitar a realidade da cidade (RECH e RECH, 2016, p. 48).

Ao definir a cidade, Lefebvre (2001, p. 62) diz que o conceito se soltou pouco a pouco das ideologias que o veiculam. Propõe uma primeira definição da cidade, como “sendo projeção da sociedade sobre um local, isto é, não apenas sobre o lugar sensível como também sobre o plano específico, percebido e concebido pelo pensamento, que determina a cidade e o urbano”. Faz, ainda, outras definições de cidade, alertando que estas, talvez, não destroem a primeira: “a cidade como conjunto das diferenças entre as cidades” e “pela pluralidade, pela coexistência e simultaneidade, no urbano, de padrões, de maneiras de viver a vida urbana”, não sendo estas definições, nem taxativas nem excludentes de outras, que devem ser examinadas em cada situação.

Rech (2007, p. 31), em Platão, explica que este definia a organização e a administração da cidade, como uma república. “Verifica-se que os pensadores concebem a cidade como o lugar onde devem ser estabelecidas normas de organização e convivência para se atingir o bem estar e a vida configurada de maneira justa”.

No entanto, conforme alerta Grassi (2016, p. 58), “a falta de iniciativas governamentais, bem como a inaptidão do Estado, em ofertar serviços públicos de boa qualidade impulsiona uma gestão urbana para os ‘interesses de acumulação de capital’, em detrimento da qualidade de vida da população”. Neste sentido, ocorre a



violação dos direitos à moradia e à cidade, que passa a responder às demandas privadas e deixa de ser um espaço coletivo, contrariando o Estatuto da Cidade, que determina que o direito à cidade pressupõe o direito à moradia e o acesso à terra urbana, dentre outros direitos⁷.

A cidade, ensina Rech (2007, p. 84), “exerceu o papel de descoberta do próprio Direito e tem uma missão ainda mais nobre que é ser instrumento de elevação da dignidade humana, garantidora de direitos sequer hoje imaginados”. A missão da cidade do futuro é “criar uma estrutura cívica visível, destinada a colocar o homem à vontade em face de seu ego mais profundo, e de seu mundo mais amplo, ligados à dignidade e amor humanos...” (RECH, 2007, p. 84)

Para o exercício do direito à cidade, o Estatuto da Cidade traz como objetivo ordenar a função social da cidade e a propriedade urbana, trazendo novos direitos subjetivos do cidadão e a devolução do poder às cidades implica a garantia dos direitos locais, que são direitos fundamentais da própria essência humana (RECH, 2007, p. 162-163)

3 A participação popular no processo de elaboração das políticas públicas, através da implantação do Plano Diretor

A participação popular é fator fundamental para que haja, por parte da sociedade, a cobrança de comportamentos adequados da administração pública e dos particulares, bem como para que seja feita a fiscalização das condutas coletivas e individuais, necessitando, para tanto, que as informações estejam disponíveis para o exercício destes direitos.

A Constituição da República Federativa do Brasil - CF, de 1988, traz, como fundamento genérico a participação, ao dizer, no parágrafo único do artigo 1º que “todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou

⁷ Ver Estatuto da Cidade- Artigo: 2º A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais: I – garantia do direito a cidades sustentáveis, entendido como o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infra-estrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações



Entretanto, conforme alerta Mirra (2010, p. 34), a representação funcional em matéria ambiental e a admissão de representantes do interesse difuso na defesa do meio ambiente, não escolhidos pelo processo eleitoral, exige que a Constituição ou lei, expressamente, autorize, pois o ordenamento brasileiro dá primazia à representação político-eleitoral. Por isso, para que os entes intermediários possam estar aptos à participação pública ambiental semidireta tem que ter previsão constitucional e/ou em leis infraconstitucionais, que determinem os limites da representação para determinadas hipóteses. Alguns entes intermediários estão habilitados em sede constitucional, como por exemplo, o Ministério Público, além de possuírem vinculação ao cumprimento de finalidade institucional, devem demonstrar sua representatividade sociológica, como, por exemplo, as organizações não governamentais que atuam na proteção e defesa do meio ambiente ou de causas humanitárias.

3.2 Participação popular na elaboração do Plano Diretor

O projeto de cidade é direito e dever da coletividade, de seus habitantes, por isto o Estatuto da Cidade prevê, no artigo 2º, Inciso II, a participação popular quando da elaboração, execução e acompanhamento do Plano Diretor⁹.

Isto significa, conforme Rech e Rech (2010, p. 76), que “todas as normas jurídicas que venham a ser definidas ou alteradas pelos municípios, bem como seu acompanhamento, devem ser objeto de participação popular”. É ilegal e pode ser anulada, a lei urbanística municipal que não tenha a participação popular e não somente no planejamento urbanístico, mas também nos processos de empreendimentos ou atividades que venham a causar dano às pessoas, aos bens ou ao meio ambiente.

A população deve ser ouvida através de audiências públicas. Mas não somente através deste mecanismo de participação popular. Conforme Grassi (2014, p. 130),

⁹ Art. 2º A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais: [...]II – gestão democrática por meio da participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano



mediante os instrumentos de debates, audiência e consulta públicas, bem como órgãos colegiados de política urbana (municipal, estadual e nacional), iniciativa popular de projetos de planos e leis, conferências (municipal estadual e nacional), a gestão democrática toma sua forma¹⁰.

Como os direitos locais são, muitas vezes, conforme afirma Rech (2007, p. 176), solicitações pontuais de alguma rua ou localidade, deve haver previsão de formas de participação da comunidade, com relação ao projeto de cidade e suas alterações, através de pesquisa, consultas populares, conselhos consultivos e deliberativos. É através da sociedade, de forma consciente e participativa que pode ser garantida uma cidade planejada, sustentável e digna para todos.

Esta participação popular tem sua garantia com a audiência pública, no processo de elaboração do Plano Diretor, com opiniões, ideias e críticas, pois, no dizer de Toba (2004, p. 246-247), “realiza-se, assim, o direito do contraditório, assegurando-se a divulgação das informações necessárias para que possa haver a reação possível dos interessados”, tornando a elaboração do instrumento, microcosmo da própria democracia.

As audiências públicas do Plano Diretor deverão, conforme Grassi (2014, p. 132), além de ampla publicidade de sua realização, com amplo debate, com informações claras para a população, ser realizada em horários e locais acessíveis a todos, com a participação de todos, sem necessidade de comprovar a residência e ainda, serem gravadas e lavradas atas de sua realização.

Quanto à natureza da audiência pública, que deve ser convocada pelos Poderes Executivo e Legislativo, com ampla divulgação, Grassi (2016, p. 148) explica que, “para a doutrina, são, basicamente, dois os posicionamentos”. O primeiro posicionamento defende que a audiência pública é vinculativa e o administrador público deve utilizar seus resultados para compor a decisão final. O segundo diz que é não-vinculativa, isto é, a audiência pública é realizada para esclarecimentos de dúvidas e prestar informações para a população, sobre as decisões dos administradores.

Entretanto, não há dispositivo constitucional ou legal que obrigue o Poder Público a observar, na elaboração do Plano Diretor, o que foi decidido em audiência pública, pois, informa Grassi (2016, p. 131) “a finalidade das audiências públicas é informar, debater, colher subsídios, rever e analisar o Plano Diretor Participativo.”

¹⁰ Ver Artigo 43 e Incisos do Estatuto da Cidade



A cidade, como espaço de convivência, a casa de todos, precisa constantemente ser reinventada e revisada. Isso pressupõe a participação de todos, de modo que os direitos sejam assegurados e observados por quem tem o dever de oferecer mecanismos de exercício dos mesmos.

Uma das formas de exercício dos direitos é a participação popular, na decisão do destino da cidade, através de ideias, debates e opiniões, que devem ser ouvidas pelos administradores públicos.

Neste viés, a audiência pública é um dos instrumentos colocados à disposição da população, para a manifestação, cobrança e acompanhamento das diretrizes que nortearão a vida da cidade, quando da elaboração, realização e revisão do Plano Diretor. Nestas, embora não vincule o legislador, a sociedade pode influenciar no desenvolvimento do município, ao exercer e exigir o cumprimento de diretrizes que alcancem os anseios populares.

Embora existam diversas formas de participação popular, como debates, consultas populares, plebiscito, referendo, etc, a participação da sociedade, por si e/ou seus representantes, implica em assumir compromisso com as escolhas, para ter uma cidade sustentável, onde possa morar, trabalhar e exercer o direito ao lazer, com dignidade, abrindo caminho para que, não só a sua, mas as gerações vindouras possam, também, encontrar um local preservado.

Referências

BARROS, Wellington Pacheco. **Direito Ambiental Sistematizado**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008

BONAVIDES, Paulo. **Teoria Constitucional da democracia participativa**. São Paulo: Malheiros, 2001

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 23 jul 2019

BRASIL. Lei nº 7.347 de 24 de julho de 1985. **Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7347orig.htm. Acesso em 27 jul 2019

BRASIL. Lei nº 10.257 de 10 de julho de 2001. **Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá**



II SEMINÁRIO
INTERNACIONAL EM
DIREITOS HUMANOS
E SOCIEDADE

IV Jornada de Produção
Científica em Direitos
Fundamentais e Estado



outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10257.htm. Acesso em 20 jul 2019

BRASIL. Lei nº 13.844 de 18 de junho de 2019. **Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13844.htm. Acesso em 27 jul 2019

CANOTILHO, J.J. Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição.** Coimbra: Almedina, 2003 GRASSI, Karine. **Plano Diretor e audiência pública: legislação, doutrina e relato de casos.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016

LEFEBVRE, Henri. **O direito à cidade.** Tradução Rubens Eduardo Frias. São Paulo: Centauro, 2001

LIRA, Ricardo Pereira. **Elementos de Direito Urbanístico.** Rio de Janeiro: Renovar, 1997

MEDAUAR, Odete. **Diretrizes Gerais.** In Estatuto da Cidade: Lei 10.257 de 10.07.2001, comentários/coordenadores Odete Medauar, Fernando Dias Menezes de Almeida. 2ed.rev.atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004

MIRRA, Álvaro Luiz Valery. **Participação, processo civil e defesa do meio ambiente no Direito brasileiro.** 2010. Tese (Doutorado em Direito). Faculdade de Direito. Universidade de São Paulo, 2010

MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. **Direito da participação política: legislativa, administrativa, judicial : fundamentos e técnicas constitucionais da democracia.** Rio de Janeiro: Renovar, 1992

RECH, Adir Ubaldo. RECH, Adivandro. **Direito Urbanístico: Fundamentos para a construção de um plano diretor sustentável na área urbana e rural.** Caxias do Sul, RS: Educs, 2010

RECH, Adir Ubaldo. RECH, Adivandro. **Zoneamento ambiental como plataforma de planejamento da sustentabilidade.** Caxias do Sul, RS: Educs, 2012

RECH, Adir Ubaldo. RECH. Cidade Sustentável. **Direito Urbanístico e Ambiental. Instrumentos de Planejamento.** Caxias do Sul, RS: Educs, 2016

RECH, Adir Ubaldo. **A exclusão social e o caos nas cidades: um fato cuja solução passa pelo direito como instrumento de construção de um projeto de cidade sustentável.** Caxias do Sul, RS: Educs, 2007

TOBA, Marcos Maurício. **Do plano diretor.** In Estatuto da Cidade: Lei 10.257 de 10.07.2001, comentários/coordenadores Odete Medauar, Fernando Dias Menezes de Almeida. 2ed.rev.atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004